



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

DÁ O NOME DE WALDEMAR ZVEITER (JURISTA E MINISTRO APOSENTADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ / 1932 – 2024) A UM LOGRADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO.

Autor(es): VEREADORA TERESA BERGHER

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo dará o nome de Waldemar Zveiter (jurista e ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça - STJ / 1932 - 2024) a um logradouro público no Município.

Art. 2º No cumprimento da determinação expressa no art. 1º, o Poder Executivo observará o disposto na Lei nº 20, de 3 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 27 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca homenagear Waldemar Zveiter, notável jurista, falecido em 3 de agosto de 2024, aos 92 anos de idade.

Nascido em 8 de julho de 1932, na cidade de Brazópolis, Minas Gerais, Waldemar Zveiter graduou-se bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Niterói, atual Universidade Federal Fluminense - UFF.

Fundou, em 1957, o Escritório de Advocacia Waldemar Zveiter, tendo exercido a advocacia por cerca de 25 anos, ininterruptos, destacando-se como procurador-geral da Prefeitura de Niterói e como presidente da Seção Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RJ, por dois biênios consecutivos.

Na magistratura foi membro, por duas vezes, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, escolhido no quinto reservado aos advogados, por atender os requisitos constitucionais de notável saber jurídico e conduta ilibada. Foi Presidente da Sétima Câmara Cível do TJ/RJ, de 1985 a 1989.

De 1989 até 2001, foi ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo, concomitantemente, Ministro do Superior Tribunal Eleitoral e membro do Conselho da Justiça Federal.

Após sua aposentadoria no STJ, retornou ao exercício da advocacia.





Escreveu vários trabalhos e ensaios jurídicos na área do direito público, constitucional, empresarial, civil e dos demais campos do direito privado, publicados em revistas especializadas e vários livros jurídicos em co-autoria, dentre os quais: O Judiciário e a Constituição, O Direito na Década de 1990. Publicou vários ensaios literários sobre direitos humanos.

Em razão dessa bela trajetória profissional, o nome de Waldemar Zveiter merece ser imortalizado, batizando um dos logradouros de nossa Cidade.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a aposição de placas explicativas nos logradouros públicos.

Autor: Vereador Américo Camargo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em (...**vetado**...) logradouros públicos do Município do Rio de Janeiro será aposta placa explicativa do nome do logradouro. Vetado.

§ 1º Em se tratando de ruas, avenidas, becos, ladeiras ou estradas, a placa deve ser colocada no início ou no fim do logradouro.

§ 2º As placas devem ser escritas em linguagem acessível ao grande público, e poderão mencionar fatos históricos ligados ao logradouro, se for o caso.

§ 3º Da placa devem constar apenas os dados referentes ao logradouro, sem qualquer outra inscrição, nem mesmo homenagens ou relação de autoridades eventuais ou menção dos doadores da placa.

Art. 2º O prefeito do Município do Rio de Janeiro designará a repartição oficial que aceitará doação de placas e autorizará fixando o prazo, associações, organizações comunitárias, empresas ou cidadãos a preparar e colocar as placas previstas no art. 1º, sem ônus para o município, desde que tenham a concordância do proprietário do imóvel onde ela será aposta, se for o caso.

§ 1º A autorização mencionada neste artigo será dada sumariamente, em requerimento, apresentado pelo doador, mantida apenas a precaução necessária para que igual autorização não seja dada a dois requerentes.

§ 2º Se constatados erros na placa aposta, ou após decorrido o prazo da autorização mencionada no caput deste artigo, a placa poderá ser retirada ou a concessão cancelada.

Art. 3º Esta Lei não se aplica a logradouros que tenham recebido o nome de pessoas ainda vivas.

Art. 4º O Poder Executivo tomará as demais providências necessárias para a fiel execução desta Lei no prazo de





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, inclusive regulamentando situações não previstas em seu texto.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1977.

MARCOS TAMOYO

